

**Edital n.º 35/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião realizada em 9 de Abril de 2002, na sequência de inquérito público que decorreu durante 30 dias úteis, o Regulamento do Cemitério Municipal de Mira.

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

## Regulamento do Cemitério Municipal de Mira

### CAPÍTULO I

#### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado do concelho de saúde e os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

#### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do número anterior.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 3.º

#### Âmbito

1 — O cemitério municipal de Mira destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Mira, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério municipal de Mira, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

#### SECÇÃO II

#### Dos serviços

#### Artigo 4.º

#### Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substitua, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### Artigo 5.º

#### Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da secretaria da Câmara Municipal de Mira, onde estarão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

#### SECÇÃO III

#### Do funcionamento

#### Artigo 6.º

#### Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal terá o seguinte horário:

De Abril a Setembro, das 8 às 19 horas;  
Restantes meses, das 9 às 17 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até trinta minutos antes do encerramento do cemitério municipal.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora dos horários estabelecidos, ficarão em depósito, aguardando inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

### CAPÍTULO III

Artigo 7.º

#### Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

### CAPÍTULO IV

#### Do transporte

Artigo 8.º

#### Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

### CAPÍTULO V

#### Das inumações

##### SECÇÃO I

#### Disposições comuns

Artigo 9.º

#### Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

#### Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- Identificação do requerente;
- Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11.º

#### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos.

Artigo 12.º

#### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tiver ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

4 — Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

Artigo 13.º

#### Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

#### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal de Mira, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

#### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através de quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

#### Artigo 16.º

##### Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão sempre ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição de cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências necessárias.

## SECÇÃO II

### Das inumações em sepulturas

#### Artigo 17.º

##### Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### Artigo 18.º

##### Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 19.º

##### Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1 m.

#### Artigo 20.º

##### Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

#### Artigo 21.º

##### Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

#### Artigo 22.º

##### Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

#### Artigo 23.º

##### Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

## SECÇÃO III

### Das inumações em jazigos

#### Artigo 24.º

##### Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

#### Artigo 25.º

##### Inumações em jazigo

Para a inumações em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

#### Artigo 26.º

##### Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal de Mira, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## SECÇÃO IV

### Inumação em local de consumpção aeróbia

#### Artigo 27.º

##### Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO VI

## Da cremação

## Artigo 28.º

## Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º deste Regulamento;
- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## Artigo 29.º

## Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## Artigo 30.º

## Âmbito

1 — Podem ser cremados os cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## Artigo 31.º

## Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## Artigo 32.º

## Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal de Mira, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento do número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tenha sido objecto de autópsia médico-legal;
- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

## Artigo 33.º

## Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal de Mira, através do serviço de quem estiver encarregue da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada de ossadas ou cadáver no cemitério.

## Artigo 34.º

## Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que aquela esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## Artigo 35.º

## Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

## Artigo 36.º

## Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal de Mira procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## Artigo 37.º

## Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º deste Regulamento, são colocadas em cendrários.

## CAPÍTULO VII

## Das exumações

## Artigo 38.º

## Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de conspção acrobía só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

## Artigo 39.º

**Aviso aos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período de inumação, os serviços da Câmara Municipal de Mira notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no dia e hora que vier a ser fixados para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

## Artigo 40.º

**Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

## CAPÍTULO VIII

## Artigo 41.º

**Competência**

1 — A transladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 5/2000.

2 — Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento previsto no número anterior.

3 — Se a transladação consistir na mudança para um cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal de Mira remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

## Artigo 42.º

1 — A transladação do cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério deverá ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

## Artigo 43.º

**Registo e comunicações**

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## CAPÍTULO IX

**Da concessão de terrenos**

## SECÇÃO I

**Das formalidades**

## Artigo 44.º

**Concessão**

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal de Mira, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

## Artigo 45.º

**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

## Artigo 46.º

**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

## Artigo 47.º

**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências de jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

## Artigo 48.º

**Prazos de realização de obras**

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

## Artigo 49.º

**Autorizações**

1 — As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º

#### **Trasladação de restos mortais**

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º

#### **Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo trabalhador que presida ao acto e por duas testemunhas.

### **CAPÍTULO X**

#### **Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 52.º

##### **Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53.º

##### **Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar desse averbamento.

Artigo 54.º

##### **Transmissão por actos entre vivos**

1 — A transmissão por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º

##### **Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal de Mira.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal de Mira 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º

##### **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal de Mira e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

##### **Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal de Mira em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 58.º

##### **Conceito**

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 59.º

##### **Declaração de prescrição**

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 60.º

##### **Realização de obras**

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros

designados pelo presidente da Câmara Municipal de Mira, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que constem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### Artigo 61.º

##### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### Artigo 62.º

##### Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO XII

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 63.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas coisas que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### Artigo 64.º

##### Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

#### Artigo 65.º

##### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

#### Artigo 66.º

##### Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de três células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trata de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 67.º

##### Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

#### Artigo 68.º

##### Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

#### Artigo 69.º

##### Obras de conservação

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 70.º

##### Execução de obras em dias de feriado e fins-de-semana

É interdita a realização de obras aos fins-de-semana e feriados de qualquer natureza.

## Artigo 71.º

**Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

## Artigo 72.º

**Casos omissos**

Em tudo o que neste Regulamento não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas aplicações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## SECÇÃO II

**Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

## Artigo 73.º

**Sinais funerários**

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

## Artigo 74.º

**Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

## Artigo 75.º

**Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

## CAPÍTULO XIII

**Da mudança de localização do cemitério**

## Artigo 76.º

**Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

## Artigo 77.º

**Transferência do cemitério**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

## CAPÍTULO XIV

**Disposições gerais**

## Artigo 78.º

**Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

## Artigo 79.º

**Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do Cemitério Municipal de Mira é proibido:

- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer objectos;
- Realizar manifestações de carácter político;
- Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

## Artigo 80.º

**Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao mesmo.

## Artigo 81.º

**Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério carecem de autorização do presidente da Câmara:

- Missas campais e outras cerimónias similares;
- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- Actuações musicais;
- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## Artigo 82.º

**Incineração de objectos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## Artigo 83.º

**Abertura de caixão de metal**

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.



## CAPÍTULO XV

## Fiscalização e sanções

Artigo 84.º

## Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 85.º

## Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 86.º

## Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40 euros a 374,10 euros a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples ou de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 99,76 euros e máxima de 1246,99 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora do cemitério, em recipiente não apropriado;

- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou madeira.

Artigo 87.º

## Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa do título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## CAPÍTULO XVI

## Da capela mortuária

Artigo 88.º

## Taxas de utilização

Pela utilização da vulgarmente designada capela do cemitério serão cobradas as taxas constantes em tabela anexa.

## Disposições finais

Artigo 89.º

## Omissões

1 — O presente Regulamento, assim como extractos com as principais regras de utilização, deveres e direitos dos utilizadores, serão afixados em locais bem visíveis das instalações do cemitério municipal.

2 — Não é da responsabilidade da Câmara Municipal a guarda de valores monetários ou objectos de uso pessoal dos cadáveres.

5 — A Câmara Municipal promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias e convenientes para a boa execução do disposto no Regulamento.

6 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Mira, ouvido o respectivo chefe de divisão.

7 — São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria ora regulada, ao que a elas sejam contrárias.

Artigo 90.º

## Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**Edital n.º 36/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Mário Ribeiro Maduro, presidente da Câmara Municipal de Mira:

Torna público que, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária de 30 de Setembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião realizada em 9 de Abril de 2002, na sequência de inquérito público que decorreu durante 30 dias úteis, o Regulamento da Piscina Municipal de Mira.

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

12 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Mário Ribeiro Maduro*.

**Regulamento da Piscina Municipal de Mira****Preâmbulo**

São hoje consideráveis e indiscutíveis os benefícios para a saúde resultantes da prática da natação. Por outro lado, a utilização da piscina municipal pode desempenhar um papel importante na promoção das relações sociais através do convívio em momentos de lazer, melhorando assim a qualidade de vida dos seus frequentadores.

Finalmente, o facto de o concelho de Mira se situar junto ao mar e possuir a Barrinha e a Lagoa, faz com que a aprendizagem da natação funcione como um factor de prevenção de acidentes no meio aquático.

**CAPÍTULO I****Artigo 1.º****Finalidade**

A piscina municipal destina-se fundamentalmente à aprendizagem, aperfeiçoamento, treino, manutenção e prática de actividades aquáticas, nomeadamente na vertente de competição, tendo de forma complementar uma função de centro de lazer, manutenção e ocupação de tempos livres.

**Artigo 2.º****Destinatários**

O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas que se encontrem dentro dos limites da piscina municipal, sejam elas utentes, funcionários, monitores, visitantes ou outros.

**Artigo 3.º****Instalações da piscina municipal**

1 — As instalações da piscina municipal de Mira são compostas por:

1.1 — Uma piscina polivalente com 25 m × 16,66 m com oito pistas e elevador de acesso à água para pessoas com mobilidade reduzida.

1.2 — Uma piscina de recreio e diversão de forma irregular, com medidas aproximadas de 14 m × 8 m, com acesso por rampa e escadas e com equipamento de diversão (escorrega tipo A/S e chuveiros).

1.3 — Uma piscina infantil/chapinheiro.

1.4 — Um jacuzi.

1.5 — Uma área para o público em geral que inclui no rés-do-chão:

- a) Zona de recepção e secretaria;
- b) Instalações sanitárias para pessoas com mobilidade reduzida;
- c) Sala para escola de natação;
- d) Elevador de acesso ao 1.º andar.

No 1.º andar:

- a) Átrio;
- b) Bancadas;
- c) Instalações sanitárias masculinas;
- d) Instalações sanitárias femininas;
- e) Instalações sanitárias para pessoas com mobilidade reduzida e apoio para bebés;
- f) Telefone público;
- g) Bar;
- h) Esplanada.

1.6 — Área de acesso a utilizadores da piscina que compreende na zona masculina:

- a) 2 vestiários colectivos;
- b) 3 vestiários individuais;
- c) 1 cabine completa (vestiário/balneário/sanitário), para pessoas com mobilidade reduzida;
- d) 2 duchas individuais;
- e) 11 duchas colectivas;
- f) Sanitários;
- g) Cacifos;
- h) Secadores de cabelo.

Na zona feminina:

- a) 2 vestiários colectivos;
- b) 3 vestiários individuais;
- c) 1 cabine completa (vestiário/balneário, sanitário), para pessoas com mobilidade reduzida;
- d) 2 duchas individuais;
- e) 11 duchas colectivas;
- f) Sanitários;
- g) Cacifos;
- h) Secadores.

1.7 — Área de acesso restrito a monitores e pessoal autorizado:

- a) 3 gabinetes, com utilização a definir futuramente;
- b) 1 sala polivalente;
- c) Posto de primeiros socorros;
- d) 1 sala de *régie* e vigilância;
- e) Instalações sanitárias de apoio;
- f) Instalações para monitores femininos com: duchas, sanitários, vestiários, cacifos e secadores;
- g) Instalações para monitores masculinos com as mesmas características do feminino;
- i) Instalações sanitárias para pessoal com duche, vestiários, sanitários, cacifos e secadores.

1.8 — Uma área de acesso muito restrito na qual se localiza a central técnica que se distribui em dois pisos.

1.9 — Sete zonas de arrumos espalhadas por todo o edifício, sendo uma de apoio ao bar.

1.10 — Um ponto de transformação, anexo ao edifício mas com entrada independente.

1.11 — Um espelho de água no exterior.

**Artigo 4.º****Capacidade de utilização**

Up — Utência máxima em hora de ponta — 329 utilizadores.

Uf — Utência normal — 164 utilizadores.

Ud — Utência máxima diária — 1316 utilizadores.

Balcão — 120 lugares sentados.

Bar/esplanada — 48 lugares com possibilidade de ser aumentada.

**Artigo 5.º****Período de abertura anual**

A piscina municipal encontra-se aberta durante os meses de Setembro a Julho (a que corresponde a época desportiva), podendo encerrar no mês de Agosto para obras necessárias nas instalações, renovação total da água dos tanques bem como, para as obras de beneficiação e manutenção, e ainda, para o fecho de contas, formulação dos relatórios anuais e descanso do pessoal de serviço.

**Artigo 6.º****Horário de funcionamento**

1 — Os horários de abertura e encerramento serão estipulados pela Câmara Municipal de Mira no início de cada época desportiva, de acordo com as necessidades de utilização das instalações.

2 — A Câmara Municipal de Mira reserva o direito de alterar o horário normal de funcionamento sempre que o entender ou ainda, interromper ou suspender o funcionamento da piscina sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento.

**Artigo 7.º****Direcção e gestão da piscina municipal**

1 — A direcção e exploração da piscina municipal compete à Câmara Municipal de Mira.

1.1 — Compete ao presidente da Câmara nomear ou destituir o responsável pela piscina.

**Artigo 8.º****Crítérios de utilização e admissão à piscina**

1 — As instalações só podem ser utilizadas pelas entidades ou utentes para tal autorizados.

2 — A utilização das instalações poderá ser de carácter regular ou pontual.

3 — A utilização das instalações deverá ser feita de acordo com a decisão emitida ao pedido apresentado pela entidade utilizadora.

4 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pelas entidades a quem foram cedidas, sendo vedada a sua subconcessão.

5 — A infracção ao número anterior implica o cancelamento da autorização de utilização das instalações à entidade responsável.

6 — A utilização colectiva das instalações só é permitida desde que os praticantes estejam sob directa orientação de um profissional com capacidade técnico-pedagógica devidamente credenciado.

7 — A utilização regular ou pontual das instalações implica o pagamento das taxas inerentes.

8 — As entidades que pretendam utilizar a piscina municipal devem fazer um pedido escrito à Câmara Municipal de Mira, até 30 dias antes do início de cada época.

9 — Os pedidos de utilização das instalações deverão conter:

9.1 — Identificação da entidade requerente;

9.2 — Período anual e horário de utilização pretendidos;

9.3 — Fim a que se destina o período de cedência de instalações e objectivos a atingir;

9.4 — Número de praticantes e seu escalão etário;

9.5 — Material didáctico a utilizar;

9.6 — Nome, morada e telefone dos responsáveis pela orientação técnica directa de cada uma das actividades e do responsável técnico e administrativo da entidade.

10 — Os pedidos de utilização pontual deverão ser feitos com a antecedência de 10 dias úteis.

11 — Nos casos em que a entidade pretenda interromper a utilização das instalações, deverá comunicá-lo por escrito à Câmara Municipal com a antecedência de 10 dias úteis, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

12 — Será considerada tacitamente abdicada a ocupação do espaço que não seja utilizado pela entidade durante um período de 15 dias, salvo justificação por escrito ao responsável das piscinas, estando sempre obrigados ao pagamento das respectivas taxas.

13 — Sempre que a Câmara Municipal de Mira delibere utilizar as instalações, serão canceladas as actividades de tipo regular e ou pontual, sendo comunicado com a antecedência de oito dias.

14 — As provas oficiais devidamente regulamentadas têm prioridade sobre as outras utilizações.

#### Artigo 9.º

##### Prioridade na utilização das instalações

1 — No caso de surgir mais do que uma instituição interessada na ocupação do mesmo espaço e na mesma hora, será dada a prioridade àquela que reunir uma das seguintes condições pela seguinte ordem de preferência.

1.1 — Pertencer ao concelho de Mira.

1.2 — Maior antiguidade de utilização e contínua.

1.3 — Utilização anterior.

1.4 — Idade dos formandos (preferência aos mais novos).

1.5 — Entidades fora do concelho de Mira.

1.6 — A qualificação específica dos profissionais responsáveis pela actividade a desenvolver.

#### Artigo 10.º

##### Protocolos com outras entidades

1 — A Câmara Municipal de Mira poderá estabelecer protocolos com outras entidades.

1.1 — Os protocolos terão sempre como objectivo primordial o fomento de actividades que promovam o desenvolvimento e a prática de actividades aquáticas ou outras actividades de interesse para o desenvolvimento desportivo do concelho de Mira.

2.2 — As taxas a aplicar nestes casos, assim como as condições de utilização e de exploração, resultam da aplicação dos acordos e protocolos estabelecidos entre a Câmara Municipal de Mira e as entidades em causa.

## CAPÍTULO II

#### Artigo 11.º

##### Regras de conduta na utilização das instalações

1 — Apenas terão acesso à zona dos tanques das piscinas e jacuzzi as pessoas equipadas com vestuário de banho, exceptuando-se o pessoal de serviço e quando estritamente necessário.

1.1 — O vestuário de banho que se refere no n.º 1 consiste em fato de banho (não biquíni) para o sexo feminino e calção tipo competição (tanga) para o sexo masculino.

1.2 — É obrigatório o uso de touca e chinelos, de forma a prevenir o aparecimento e contágio de micoses e outras doenças.

1.3 — Aos bebés a cuja idade ainda está inerente o uso de fraldas, é obrigatório o uso de calções apropriados que poderão ser adquiridos na recepção da piscina municipal ao preço constante em tabela anexa.

2 — Aos utentes que não forem autorizados a utilizar a piscina por não envergarem vestuário de banho de acordo com as normas estabelecidas no número anterior, não será restituída a importância do bilhete de entrada.

3 — É obrigatória a utilização dos chuveiros com recurso a sabão líquido e do lava-pés antes da entrada na piscina.

4 — O uso das piscinas é vedado aos utentes portadores de doenças contagiosas, doenças de pele, lesões abertas ou doenças de olhos, nariz ou ouvidos.

5 — Nas instalações da piscina só podem ser guardados objectos ou vestuário pelo tempo de um período de utilização.

6 — Os vestiários e roupeiros para os sexos masculino e feminino são separados e neles funcionarão também as instalações sanitárias respectivas.

7 — Os utentes, antes de utilizarem os vestiários, deverão munir-se de uma chave para o cacifo que lhes será fornecida na recepção, mediante identificação.

8 — É expressamente proibido:

8.1 — Comer e consumir bebidas alcoólicas, excepto zonas do bar esplanada;

8.2 — Fumar em qualquer zona da piscina incluindo vestiários e roupeiros, excepto zona do bar e esplanada;

8.3 — Deixar cair qualquer detrito nas zonas reservadas aos utentes;

8.4 — Projectar propositadamente água para o exterior das piscinas;

8.5 — Utilizar o material didáctico reservado às escolas de natação;

8.6 — Utilizar bolas, barbatanas, máscaras de mergulho e respectivo tubo, máquinas subaquáticas, bóias, figuras insufláveis, coletes e braçadeiras para além dos horários das aulas de natação;

8.7 — Sentar-se, deitar-se ou debruçar-se nas pistas separadoras;

8.8 — Correr desordenadamente, praticar jogos e saltar para a água sem acompanhamento técnico;

8.9 — Cuspir fora dos locais apropriados;

8.10 — A entrada de pessoas calçadas na zona vedada. (Nos balneários, na zona circundante dos tanques só é permitida a utilização de chinelos ou pé descalço, de acordo com a sinalização existente).

8.11 — Usar navalhas ou lâminas de barbear nas diferentes instalações das piscinas, bem como outros objectos susceptíveis de causar danos a terceiros.

8.12 — A entrada de cães ou outros animais no recinto.

#### Artigo 12.º

##### Sanções

1 — O não cumprimento do disposto neste Regulamento e a prática de actos contrários a quaisquer outras normas legais ou regulamentares em vigor e que sejam prejudiciais aos outros utentes darão origem à aplicação de sanções conforme a gravidade do caso.

2 — Os infractores podem ser sancionados com:

a) Repreensão verbal;

b) Expulsão das instalações;

c) Inibição temporária da utilização das instalações;

d) Inibição definitiva da utilização das instalações.

2.1 — As sanções a) e b) são da responsabilidade do técnico/coordenador da piscina ou em caso de ausência deste, dos funcionários do serviço.

2.2 — As sanções c) e d) serão aplicadas pelo presidente da Câmara, sob proposta do funcionário responsável por si nomeado, com garantia de todos os direitos de defesa.

3 — Qualquer prejuízo ou dano causado nas instalações ou equipamentos pelos utentes, além das sanções referidas no n.º 2 deste artigo, implicam a indemnização à Câmara Municipal do valor do prejuízo ou dano causado.

3.1 — No caso dos menores serão os pais ou encarregados de educação os responsáveis.

Artigo 13.º

**Jacuzi**

1 — Os menores de 14 anos só poderão utilizar o jacuzi acompanhados por um adulto responsável.

2 — Não é permitida a permanência no jacuzi por períodos que excedam os 15 minutos.

3 — O utente deve ler as regras afixadas nesta zona e segui-las integralmente.

4 — É aconselhável que o utente se informe sobre os efeitos do jacuzi bem como das suas eventuais contra-indicações.

Artigo 14.º

**Escorrega**

De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, anexo III, o escorrega aquático existente na piscina municipal de Mira é do tipo S — simples e de acordo com o Decreto-Lei n.º 5/97, de 31 de Março, é um escorrega do tipo A — escorrega individual para crianças e diversão. Assim sendo deverão ter-se em atenção as seguintes regras de utilização:

- a) Lotação máxima de utilização — uma pessoa de cada vez;
- b) Cadência de utilização — o tempo de descida acrescido do tempo de saída da zona de recepção;
- c) O uso do escorrega só é permitido a maiores de sete anos;
- d) É proibido deslizar deitado, de joelhos ou em pé;
- e) Devem ser integralmente seguidas todas as regras de utilização que se encontram afixadas junto ao equipamento.

Artigo 15.º

**Bar da piscina**

1 — O acesso ao bar é livre podendo, no entanto, ser condicionado, em situações especiais, apenas aos utentes das piscinas.

2 — O bar poderá ser concessionado em regime e condições a estabelecer pela Câmara Municipal de Mira, mas que terão em conta sobretudo, a capacidade profissional do concessionário.

3 — O concessionário, além das condições do contrato e das demais leis e regulamentos aplicáveis ficará sujeito às disposições deste Regulamento.

4 — O concessionário não poderá interferir no funcionamento das instalações da piscina.

5 — A aquisição de qualquer mobiliário ou equipamento para o bar da piscina será sempre sujeita a aprovação da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO III**

Artigo 16.º

**Funções e deveres gerais dos funcionários da piscina municipal**

1 — O pessoal de serviço na piscina municipal será recrutado de acordo com as necessidades, podendo ser destacado de outros serviços do município ou ainda ser contratado, de acordo com as normas em vigor.

2 — Tem o dever de actuar sempre com elevado grau de profissionalismo, a bem da prestação de um serviço público de qualidade e manter uma atitude de empenhamento, de colaboração e de interesse pelo bom funcionamento da piscina municipal e dos programas e actividades nela desenvolvidos.

3 — Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

4 — Colaborar e trabalhar num regime de inter-ajuda em relação a todos os funcionários da piscina municipal, quer na sua presença, quer eventualmente na sua substituição pontual e, consequentemente, na realização dos serviços e tarefas a cargo do pessoal ausente.

5 — Zelar pela conservação da piscina municipal e pela conservação, guarda, higiene e segurança dos bens e equipamentos municipais e particulares.

6 — Utilizar o vestuário específico que o identifique com a Câmara Municipal de Mira.

7 — Ser assíduo e pontual, marcando o ponto no início e no fim da prestação dos seus serviços.

8 — Estar presente em todas as reuniões para que for solicitado.

9 — Informar prontamente o responsável pela piscina municipal das ocorrências que se verificarem em relação às quais não tenha competência para resolver.

Artigo 17.º

**Funções e deveres específicos dos funcionários da piscina municipal**

1 — Do técnico/coordenador da piscina:

- a) Promover e divulgar as actividades desenvolvidas;
- b) Conceber e organizar os programas que se adaptam à procura existente;
- c) Gerir os espaços, procurando a sua rentabilização e estabelecer os seus horários de utilização;
- d) Advertir o pessoal seu subordinado sempre que tal se justifique e aplicar aos frequentadores das instalações as sanções estabelecidas neste Regulamento;
- e) Participar à direcção da piscina por escrito as ocorrências, elaborando a documentação necessária;
- f) Supervisionar as questões administrativas;
- g) Planificar e controlar as tarefas de manutenção, secretaria, vestiários e limpeza;
- h) Vigiar a qualidade dos serviços, a produtividade e a segurança;
- i) Vigiar a higiene, qualidade da água e conforto térmico assim como a manutenção das instalações;
- j) Confirmar a relação dos objectos guardados ou encontrados nas instalações da piscina os quais, passados 90 dias se consideram perdidos a favor do município;
- l) Controlar a distribuição dos artigos e produtos de primeiros socorros, de desinfectação, lavagem e outros e vigiar a sua aplicação e reposição;
- l) Manter actualizado o inventário de material existentes nas várias instalações das piscinas municipais;
- m) Propor ao órgão competente os horários de trabalho dos funcionários da piscina;
- n) Coordenar a gestão de pessoal em serviço nas piscinas municipais;
- o) Reunir periodicamente com o seu pessoal estabelecendo uma colaboração estreita que permita uma eficácia e eficiência no funcionamento da piscina;
- p) Fazer-se substituir no seu impedimento;
- q) Actualizar e tornar públicos os registos que forem exigidos por lei, pelos regulamentos e instruções da Direcção-Geral de Saúde e demais entidades competentes;
- r) Promover a elaboração dos mapas de registo de frequência de utilização de várias instalações e serviços prestados na piscina municipal;
- s) Atender as reclamações.

2 — Dos professores, técnicos ou monitores de natação:

- a) Ministras as aulas de natação e as actividades para que forem solicitados;
- b) Preparar o material para a aula antes do seu início e repô-lo no seu lugar quando dele não necessitar, de forma a ficar colocado em condições de ser utilizado por outro(s) monitor(es);
- c) Colaborar com os funcionários na montagem e desmontagem das pistas quando necessário;
- d) Elaborar os planos de aulas e das actividades desenvolvidas assim como as análises do trabalho desenvolvido;
- e) Efectuar o controlo dos alunos de cada grupo, marcando as respectivas faltas e presenças em cada aula e controlar as entradas e saídas dos mesmos;
- f) Assegurar o bom funcionamento da aula, bem como o cumprimento dos programas definidos para cada nível de aprendizagem;
- g) Realizar as informações periódicas que forem definidas sobre o nível de aprendizagem e de evolução dos seus alunos, quer os parâmetros técnicos;
- h) Assegurar um correcto comportamento dos alunos, quer a nível disciplinar, quer a nível da segurança e higiene;
- i) Não abandonar os alunos durante a aula, a não ser por motivos de comprovada força maior e se tal suceder, deverá incumbir alguém da vigilância dos mesmos;
- j) Apresentar ao técnico/coordenador da piscina os casos especiais de aprendizagem e de disciplina a fim de ser obtida a solução mais adequada;
- k) Apresentar ao técnico/coordenador os casos de toda e qualquer anomalia ocorrida dentro ou fora dos tanques;
- l) Estar presente de forma activa em todas as reuniões para que for solicitado;
- m) Fazer observar as normas em vigor sempre que seja da sua competência;

- n) Ser assíduo e quando faltar, informar antecipadamente o técnico/coordenador da piscina e assegurar a sua substituição por professor, técnico ou monitor da piscina municipal.

3 — Dos recepcionistas:

- a) Proceder à abertura e encerramento das instalações dentro do horário estabelecido;
- b) Fazer cumprir os horários de utilização definidos;
- c) Controlar a entrada dos utentes;
- d) Providenciar para que a entrada se faça sempre mediante identificação;
- e) Não permitir a entrada no recinto a qualquer pessoa que não tenha o equipamento apropriado;
- f) Impedir a utilização da piscina por utentes que aparentem ser portadores de doenças contagiosas, doenças de pele ou lesões notórias;
- g) Determinar a suspensão de venda de bilhetes de ingresso na piscina, quando se verifique o limite de lotação da mesma;
- h) Registar os objectos encontrados nas instalações em livro próprio e dar seguimento aos procedimentos legais adequados;
- i) Manter sob orientação do técnico/coordenador da piscina, em devida ordem, o registo de movimento diário e demais expediente.

4 — Dos empregados dos vestiários e limpeza:

- a) Fazer entrega ao técnico/coordenador da piscina dos objectos abandonados na sua zona de trabalho, preenchendo o respectivo impresso;
- b) Proceder à montagem e desmontagem das pistas sempre que for necessário;
- c) Guardar o material e o equipamento existentes nas instalações;
- d) Desligar e ligar o sistema de iluminação;
- e) Providenciar para que, em tempo oportuno, se faça o reabastecimento dos produtos de limpeza indispensáveis;
- f) Executar os serviços de limpeza de forma a que se encontrem sempre em perfeitas condições de asseio e de higiene, devendo usar com a frequência e cuidados adequados, os produtos, artigos de desinfecção e de lavagem apropriados;
- g) Providenciar, quando necessário, no sentido de serem prestados os primeiros socorros aos utentes, promovendo o seu transporte para o estabelecimento hospitalar quando a gravidade do caso assim o exija;
- h) Chamar educadamente a atenção aos utentes para as disposições regulamentares;
- i) Assegurar um correcto comportamento dos utentes, quer a nível disciplinar quer a nível de segurança e higiene nos balneários;
- j) Zelar pelo cumprimento das normas referentes à não violência no desporto.

5 — Dos funcionários técnicos de máquinas e manutenção:

- a) Responsabilizar-se pelos dispositivos de abastecimento e de desinfecção da água, incluindo a canalização e acessórios;
- b) Providenciar que as instalações a seu cargo funcionem em perfeitas condições de segurança e eficácia;
- c) Providenciar para que em tempo oportuno se faça o reabastecimento dos produtos de desinfecção e de combustíveis;
- d) Preencher registos diários que lhes forem entregues pelo técnico/coordenador da piscina;
- e) Controlar o correcto estado de filtragem e de desinfecção da água, fazendo o respectivo registo;
- f) Zelar pelo bom funcionamento e manutenção dos sistemas de aquecimento da água, ambiente e da iluminação;
- g) Montar, desmontar e arrumar o material necessário ao desenrolar das actividades extra ensino-aprendizagem;
- h) Aspirar o fundo da piscina e limpar a superfície da água e de todos os detritos sempre que for solicitado;
- i) Colaborar na limpeza do recinto da piscina;
- j) Colaborar com o pessoal dos restantes serviços na zona dos balneários.

## CAPÍTULO IV

### Artigo 18.º

#### Escolas de natação

1 — As escolas de natação criadas pela Câmara Municipal de Mira serão orientadas por professores ou monitores devidamente habilitados e como tal reconhecidos pela Câmara Municipal, em condições e horários a definir pela mesma.

2 — Os alunos das escolas de natação devem observar rigorosamente todas as instruções emanadas pelos técnicos, bem como as disposições do presente Regulamento.

### Artigo 19.º

#### Tarifas de utilização

1 — Pela utilização da piscina serão fixadas taxas pela Câmara Municipal de Mira, as quais poderão ser alteradas no início de cada ano civil ou a título excepcional quando se achar conveniente.

2 — Os alunos das escolas de natação pagarão, até ao dia 8 de cada mês a mensalidade referente ao mês seguinte, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de Mira.

3 — Quando o pagamento da mensalidade for efectuado depois do dia oito, acresce uma taxa adicional constante em tabela anexa até ao dia 15 sendo a partir desta data o dobro da dívida.

4 — As inscrições até ao dia 15 de cada mês pagarão a mensalidade pela sua totalidade.

5 — As inscrições efectuadas depois do dia 15 e antes do dia 26 pagarão apenas meia mensalidade.

6 — As inscrições efectuadas com data posterior ao dia 26 apenas pagarão a mensalidade respeitante ao mês seguinte.

7 — A não frequência de qualquer mês não implica a não obrigatoriedade do pagamento da respectiva mensalidade. Exceptuam-se os casos de incapacidade dos alunos comprovada por atestado médico.

8 — Todos os alunos das escolas de natação que não frequentem a época até ao final (Julho), ficam novamente sujeitos ao pagamento da taxa de inscrição e não à revalidação na época seguinte.

9 — É obrigatório apresentar no acto de inscrição:

- a) Duas fotografias tipo passe;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Atestado médico que comprove a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da modalidade (Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro).

10 — As taxas de utilização constam em tabela anexa a este Regulamento.

#### Disposições finais

1 — O presente Regulamento, assim como extractos com as principais regras de utilização, deveres e direitos dos utilizadores serão afixados em locais bem visíveis das instalações da piscina municipal.

2 — Em todas as instalações da piscina municipal serão adoptadas todas as providências de ordem sanitária indicadas pela Direcção-Geral da Saúde e pelas demais entidades competentes.

3 — Não é da responsabilidade da direcção da piscina, a guarda de valores monetários ou objectos de uso pessoal.

4 — Os utentes encontram-se cobertos pelo seguro de responsabilidade civil desta autarquia.

5 — A Câmara Municipal promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias e convenientes para a boa execução do disposto no Regulamento.

6 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Mira, ouvido o técnico/coordenador.

8 — São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores sobre a matéria ora revogada, nomeadamente o Regulamento Provisório aprovado em Assembleia Municipal de Mira em 3 de Dezembro de 2001.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

**Aviso n.º 395/2003 (2.ª série) — AP.** — José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se